

Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.225, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o "CARNAVAL CARNAPAXIS" e seu símbolo, "Mascarado Fobó", no Município de Óbidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e II da Constituição do Estado do Pará, o "CARNAVAL CARNAPAXIS" e o seu símbolo "Mascarado Fobó", como forma de expressão cultural e artística do Município de Óbidos.

Art. 2º Esta declaração objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção às formas de expressão, objetos, documentos, fantasias, danças e músicas do "CARNAVAL CARNAPAXIS";

II - inclusão do "CARNAVAL CARNAPAXIS" e o seu símbolo "Mascarado Fobó" nos calendários cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.226, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

Classifica como estância turística para o Estado do Pará o Município de TERRA SANTA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará o Município de TERRA SANTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.227, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

Classifica como estância turística para o Estado do Pará o Município de COLARES e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará o Município de COLARES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 111/08-GG

Belém, 24 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161/07, de 28 de outubro de 2008, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem, e dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de crianças ou adolescentes nas escolas estaduais"

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de proteção à educação pública, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes, conforme abaixo especificados:

O artigo 2º da proposição legal obriga os professores das escolas estaduais a comunicar a direção da escola a evasão ou a reiteração de faltas injustificadas de aluno na faixa etária até 16 anos.

Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º estabelecem uma série de atribuições

aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, quanto às providências a serem tomadas, no caso da ciência das faltas injustificadas dos alunos.

O artigo 9º autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio, sendo que no artigo 10, determina que a referida assistência deverá ser prestada nas dependências da instituição durante o período escolar.

Quanto ao disposto no artigo 11, este preceitua que ficará a cargo do Secretário de Estado de Educação, através do Conselho Estadual de Educação, a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle.

Observando os artigos acima enumerados, verifica-se que o Projeto de Lei em tela, ao estabelecer uma série de atribuições aos "representantes dos órgãos da administração pública", conflita com o disposto no artigo 105 da Constituição do Estado do Pará que reserva ao Poder Executivo a iniciativa de Lei acerca de tal matéria, como podemos verificar da redação abaixo:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as Leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Por outro lado, temos ainda na proposição, a criação de obrigações e sanções aos servidores públicos, como se verifica no seu artigo 8º, que fixa multa de 50 a 350 UPF's ao "professor ou dirigente de estabelecimento de ensino que infringir os dispositivos desta lei..." Tal formulação, colide com o artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

"Art. 105 São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Tal interpretação é absolutamente pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que apreciando situação semelhante já decidiu não ser possível, a iniciativa legislativa de parlamentar sobre questões que tratem de direitos e obrigações dos servidores públicos, como podemos verificar no seguinte posicionamento do Ministro Carlos Veloso referendado pela Corte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA: SERVIDOR PÚBLICO. C.F., art. 61, § 1º, II, a e c. Lei Complementar nº 258, de 2002, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra da iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República - C.F., art. 61, § 1º, II, a

e c - é de observância obrigatória pelos Estados-membros. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 258, de 2002, do Estado do Espírito Santo. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2892 / ES - ESPÍRITO SANTO)

Saliente-se ainda: mesmo que a presente proposição viesse a ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim não seria sanado o vício de origem, permanecendo a inconstitucionalidade. Neste sentido também tem sido firme a jurisprudência do STF:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 112/08-GG

Belém, 24 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 199/07, de 22 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado do Pará e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes.

Na verdade, o Projeto em tela é uma cópia literal da Lei nº 11.871, de 2002, aprovada pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, diploma legal este que teve contra si movida a ADI Nº 3.059-MC/ RS relatada pelo Ministro Carlos Ayres Brito, cuja liminar foi assim decidida pela Corte Constitucional em 15 de abril de 2004:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA DEFLAGRAR O PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VIII, DA MAGNA LEI. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ANTECIPADAMENTE SATISFEITO PELO REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHES SERVE DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA

No voto o Ministro Carlos Ayres asseverou:

"21. Ora, no âmbito objetivo da lei estadual guerreada, o que se fez foi uma tão declarada quanto antecipada preferência por um tipo de produto eletrônico: o *software* da espécie aberta ou completamente isento de restrições proprietárias. Logo, a própria lei estadual a excepcionar o caráter isonômico da licitação para se substituir a administração pública na emissão de um prévio e superior juízo de prestimosidade de um determinado bem informático ante os demais concorrentes. Que são concorrentes sabidamente numerosos e igualmente caracterizados por crescente sofisticação tecnológica de seus produtos. Corresponde a dizer: a lei mesma é que se encarregou de criar uma preferência e assim antecipar uma avaliação administrativa concreta ou empírica; avaliação traduzida na presunção de que um dado software satisfaz melhor aos interesses da administração do que os outros. (...) 22. Daqui resulta que a lei invectivada parece desconhecer: a) que a relativização ou flexibilização do princípio isonômico, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União Federal, como assentado; b) que o software de sua declarada preferência pode até ser o que melhor consulta aos interesses da Administração, em termos de preço, técnica e gradativa apropriação autóctone de uma tecnologia reconhecidamente de ponta, entre outras vantagens comparativas. Mas todas essas virtudes só podem ser aferidas é no processo mesmo do certame em que a licitação consiste."

Portanto, na esteira do entendimento do STF sou levada a vetar integralmente a proposição em tela, por esta contrariar o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, *in verbis*: